



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0023852-10.2001.814.0301

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BELÉM

SENTENCIADO/IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP

SENTENCIADA/IMPETRANTES: CELDY CEPEDA DE ARAÚJO E MARIA VIRICIO DE AMORIM (ADVOGADO: WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS OAB/PA 2.673)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA NA ÍNTEGRALIDADE.

I – A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03.

II – No caso concreto, verifica-se que os servidores segurados faleceram em 15/01/1990 e 22/07/93 (certidão de óbito às fls. 11 e 16), sendo inequívoco que ingressaram no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelos ex-segurados.

III – Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário. Sentença confirmada à unanimidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, e confirmar a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0023852-10.2001.814.0301

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE BELÉM

SENTENCIADO/IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP

SENTENCIADA/IMPETRANTES: CELDY CEPEDA DE ARAÚJO E MARIA VIRICIO DE AMORIM (ADVOGADO: WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS OAB/PA 2.673)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO (fls. 44/46) proferida pelo douto Juízo da 15ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado por CELDY CEPEDA DE ARAÚJO e MARIA VIRICIO DE AMORIM, contra suposto ato abusivo e ilegal do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, que julgou procedente a Ação Mandamental, concedendo a segurança pleiteada para determinar que o impetrado pague a pensão das impetrantes na ordem de 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos dos ex-segurados.

Segundo a exordial (fls. 02/06), a impetrante CELDY CEPEDA DE ARAÚJO informou ser viúva do ex-segurado José Modesto de Araújo, ex-militar estadual, falecido em 15/01/90 e a impetrante MARIA VIRICIO DE AMORIM informou ser viúva do ex-segurado Raimundo Monteiro de Amorim, falecido em 22/07/93, e que a pensão por morte que recebem encontra-se desatualizada e em desacordo com a totalidade dos vencimentos dos ex-segurados.

Afirmaram que a Constituição Federal lhes assegura que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade dos proventos ou vencimentos do servidor falecido.

Diante disso, pleitearam a concessão de liminar, para que fosse determinado de imediato o reajuste das pensões, com base em 100% (cem por cento) dos proventos dos falecidos como se vivos fossem. E no mérito, a concessão da segurança.

Às fls. 21, o juízo a quo deferiu pedido liminar, determinando que as beneficiárias dos ex-segurados recebam a pensão por morte na totalidade da remuneração dos de cujus, como se vivos fossem.

Sobreveio sentença às fls. 44/46 dos autos, concedendo a segurança pleiteada nos seguintes termos:

(...)Pelo exposto e, considerando o que mais consta dos autos, julgo procedente o pedido de fls. 02/06, para conceder o Write pleiteado, a fim de que a pensão seja paga correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos dos ex-segurados, a partir da data da propositura desta ação (Súmula 271 do STF), nos termos da fundamentação, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.



Sem honorários advocatícios (Súmula 105-STJ e 512 – STF). Condeno o impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais.

Às fls. 52 consta certidão de que não houve a interposição de recurso voluntário.

Às fls. 58/60, o Ministério Público exarou parecer, opinando pela manutenção da sentença prolatada.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os requisitos do artigo 475, do Código de Processo Civil/73, conheço do reexame necessário e passo a apreciá-lo.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Pois bem. Narra a peça inicial (fls. 02/06) que a pensão estava sendo paga incorretamente às impetrantes, em valor inferior a totalidade dos proventos dos de cujus, desafiando o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º da CF/88, razão pela qual solicitaram a concessão de medida liminar e a concessão definitiva da segurança.

Às fls. 21, o juízo a quo deferiu o pedido liminar, determinando que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP pagasse a pensão das impetrantes em valor correspondente aos proventos dos ex-segurados como se vivos fossem.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP apresentou as informações necessárias, pleiteando pelo indeferimento do writ.

O Ministério Público de primeiro grau se manifestou favorável à concessão da segurança.

O feito foi sentenciado às fls. 44/46, sendo concedida a segurança pleiteada para determinar que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP pague a pensão das impetrantes na ordem de 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do ex-segurados.

Realizada esta breve síntese da demanda, passo ao cerne da questão.

A presente Ação Constitucional visa o reconhecimento do suposto direito líquido e certo das Impetrantes de receberem, na integralidade, os proventos recebidos por seus cônjuges, JOSE MODESTO DE ARAÚJO e MARIA VIRICIO DE AMORIM, oriundos das pensões por morte dos mesmos.

Acerca deste tema, deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988,



na redação original de seu art. 40, § 5º, conferia o direito ao pensionista de perceber proventos em paridade com o servidor aposentado falecido. Vejamos:

Art. 40 - O servidor será aposentado:

(...)

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Esta mesma paridade foi mantida com o advento da EC n.º 20/1998, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF:

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Ocorre que a partir da Emenda Constitucional n° 41/2003, o sistema recebimento integral foi modificado para o de recebimento parcial, in verbis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Como se vê, a partir da edição da supracitada Emenda Constitucional,



quando o valor da remuneração ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, será acrescido apenas de 70 % (setenta por cento) da parcela excedente àquele limite.

Acontece que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal para dispor sobre a previdência social, ressaltou situações semelhantes ao caso em apreço, vejamos:

Art. 2º - Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tem direito à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

No caso concreto sob análise, verifica-se que os servidores segurados faleceram em 15/01/1990 e 22/07/1993 (certidão de óbito às fls. 11 e 16), sendo inequívoco que ingressaram no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelos ex-segurados.

É este o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO APÓS A EC 41/03. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS QUE O SERVIDOR PERCEBIA EM VIDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MAIS 70% DO**





QUE EXCEDER ESSE PARÂMETRO. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. PARIDADE DA PENSÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS DE ACORDO COM A EC N. 47/05. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De acordo com o disposto no art. 40, § 7º (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), da Constituição Federal, o benefício da pensão por morte instituído após a vigência de tal Emenda corresponde ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do que exceder a esse limite, levando-se em conta, para esse cálculo, a totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido. A teor do disposto no art. 7º, da EC n. 41/03, com os esclarecimentos da EC n. 47/05, a pensão mensal por morte de servidor público que já estava aposentado na data da publicação daquela, guarda paridade com os proventos que o instituidor estaria recebendo mensalmente, se vivo fosse, de modo que os reajustes correspondentes devem ser estendidos aos pensionistas. (TJ-SC - AC: 20120701886 SC 2012.070188-6 (Acórdão), Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 26/06/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. EQUIPARAÇÃO COM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §§ 4º E 5º DO TEXTO ORIGINAL DA CF/88. FALECIMENTO ANTERIOR À EC N.º 41/2003. PARIDADE PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO QUANTO À CET PELA NATUREZA PROPTER LABOREM. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: verificando-se a viabilidade jurídica da pretensão, mormente pela constatação dos falecimentos antes da vigência da EC n.º 41/2003 e ausência de vedação legal, afasta-se a arguição de inépcia por suposta impossibilidade jurídica do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. A redação original do art. 40 da Constituição Federal, vigente à época da concessão dos benefícios aos impetrantes, abriga a pretensão destes de perceberem os benefícios de pensão por morte na totalidade dos proventos devidos ao servidor falecido, como se vivo estivesse, impondo-se, assim, aplicação do princípio da paridade plena consubstanciado na promoção dos reajustes na mesma data e proporção que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. No que pertine à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), tem-se que não há direito líquido e certo porquanto esta não possui caráter geral, mas sim natureza propter laborem, sendo transitória e precária, inerente ao efetivo exercício pelo servidor da atividade remunerada por esta gratificação. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0024166-62.2015.8.05.0000, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/03/2017) (TJ-BA - MS: 00241666220158050000, Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2017)

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. ABONO SALARIAL. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO



RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. 2. Recurso conhecido e Improvido. (2017.01154122-60, 172.152, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-23, Publicado em 2017-03-24)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, § 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998). NORMA DE EFICÁCIA PLENA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, § 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena; 2 - No caso em apreço, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 04/06/1989 (fl. 10), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado; 3 - o fundamento legal entabulado na legislação Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC n.º. 20/98). (2017.01013307-70, 171.731, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16)

Ante o exposto, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENHO A SENTENÇA REEXAMINADA em sua integralidade, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora